

ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO CETRAN Nº 22/2014

Dispõe sobre as infrações cometidas por veículos que gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – CETRAN/AL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que o artigo 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro prevê que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente conforme especificações contidas na Resolução 268/2008 do CONTRAN;

CONSIDERANDO que os veículos descritos no artigo 29, VII do CTB são de utilidade pública.

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar que o DETRAN/AL se abstenha de fazer o lançamento das Notificações de Autos de Infração (NAI) no sistema de informação nos casos de infrações cometidas por veículos que gozam de livre circulação, estacionamento e parada, desde que os órgãos e entidades públicos ou privados responsáveis por estes veículos informem e mantenham atualizados junto ao DETRAN quais os veículos da sua frota se enquadram no artigo 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Apenas as infrações de circulação, estacionamento e parada se enquadram no caput deste artigo.

§ 2º. As demais infrações deverão ser autuadas normalmente, observando-se os dizeres contidos no artigo 270, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. Recomenda-se que os veículos descritos no artigo 29, VII do CTB não sejam recolhidos ao depósito.

Art. 2º. Esta Resolução não alcança as infrações cometidas nas vias administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Art. 3º. A não atualização perante o DETRAN/AL, por parte dos órgãos e entidades públicos e privados, da frota dos veículos que gozam de livre circulação acarretará na exclusão automática da prerrogativa descrita no artigo 1º desta Resolução.

§ 1º. A atualização descrita no caput deste artigo se dará a cada 06 (seis) meses.

§ 2º. O DETRAN/AL definirá, através de Portaria, os procedimentos a serem adotados para cumprimento desta Resolução.

Art. 4º. O DETRAN/AL deverá enviar um relatório mensal para os órgãos e entidades públicos e privados contendo o detalhamento de todas as infrações de circulação, estacionamento e parada cometidas por veículos pertencentes a estes e que se enquadram no artigo 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O DETRAN/AL se obriga apenas a fornecer os relatórios aos órgãos e entidades públicos e privados que informaram e atualizaram perante esta Autarquia a frota dos veículos que se enquadram no artigo 29, VII do CTB.

Art. 5º. Os órgão e entidades públicos e privados que receberem o relatório descrito no artigo 4º desta Resolução se obrigam a comunicar ao DETRAN/AL se os veículos que cometeram as infrações contidas no relatório estavam ou não prestando serviço de urgência e se estavam devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor a partir de 45 dias da data da sua publicação.

Maceió, 05 de junho de 2014.

José Bastos Barroso  
Presidente do CETRAN

Eliana Soares Araujo  
Vice-Presidente

Marcelo de Mendonça Vasconcelos  
DETRAN

Benedito Raimundo Arruda Cedrim  
Sindicato de Psicólogos

Alexandre Tenório Acioli  
DER

Cap. Marcelo Amâncio da Silva  
Polícia Militar

José Carlos de Albuquerque Celestino  
IMA

José Ricardo Correia Silva  
SMTT/Maceió

Sávio Marconi Lúcio  
SMTT/Arapiraca

Aurélio Mozart Rodrigues Brasileiro  
SMTT/Palmeira dos Índios

Ubiraci Correia de Lima  
SINTAXI-AL

Rubens José Simões Pimenta  
SINTURB

Sebastião Correia da Rocha  
SINMED

Arnoldo Sampaio Lins Chagas  
Notório Saber na Área de Trânsito

Este texto não substitui o publicado no DOE de 9.6.2014.